

**AO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA - CE**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2024 – R**

**OBJETO:** Contratação de empresa para a execução de serviços de capacitação e formação aos profissionais da área de educação de forma presencial e remota em plataforma educacional, visando atender as necessidades da Secretaria de Educação do município de Paraipaba - CE

**O SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO CEARÁ – SESI-DR/CE**, serviço social autônomo, inscrito no CNPJ sob o nº. 03.804.327/0001-04, com sede na Avenida Barão de Studart, nº. 1980, 2º andar, Bairro Aldeota, Fortaleza, Ceará, vem, tempestivamente, por intermédio de seus procuradores já devidamente constituída e qualificada no instrumento de procuração em anexo, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 8 e subitens do edital e no art. 165 da Lei 14.133/2021, interpor RECURSO contra a decisão do Pregoeiro proferida no chat da disputa, QUE DECLASSIFICOU A PROPOSTA do **recorrente**, pelas razões que passa a expor:

## I - DA TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente convém destacar que nos termos do artigo 165, inciso I, da Lei 14.133/2021, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias úteis a contar da intimação ou da lavratura da Ata.

No mesmo sentido o edital em seus itens 8.2. e 8.3 nos seguintes termos:

8.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias uteis, contados da data de intimação ou de lavratura. A interposição do recurso será comunicada aos demais licitantes, os quais poderão apresentar contrarrazões em igual prazo, contado da interposição do recurso, sendo assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

8.3. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente após a declaração do vencedor, sob pena de preclusão.

No caso em tela, a decisão ocorreu em 09 de julho de 2024 conforme Ata da Sessão da Comissão Permanente de Licitação para análise e julgamento dos documentos de habilitação do Pregão Eletrônico nº 021/2024 - R, de modo que o prazo para interposição do recurso decorre em 12/07/2024.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do recurso.

## II - DO MÉRITO:

O edital em questão refere-se ao Pregão Eletrônico nº 021/2024-R destinado a Contratação de empresa para a execução de serviços de capacitação e formação aos profissionais da área de educação de forma presencial e remota em plataforma educacional, visando atender as necessidades da Secretaria de Educação do município de Paraipaba – CE.

A licitação é do tipo menor preço por lote, aberta, com intervalo mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) entre os lances, sendo o valor do lance dado sobre o valor global dos lotes.

A sessão pública foi aberta dia 25 de junho de 2024 por meio do Portal eletrônico [www.novobmnet.com.br](http://www.novobmnet.com.br). A primeira fase foi a análise das propostas e posteriormente foi a fase da Disputa de Lances em que o SESI ofertou o menor lance nos lotes 1, 2, 3 e 5.

Após a disputa de lances, foi solicitado por meio do Chat a inclusão por meio do botão "Adicionar novos documentos de ficha técnica" o arquivo da proposta final".

Enviada a proposta, conforme o modelo do Anexo V.1 (Modelo de proposta de preços (Negociada) do Edital e a Planilha de Formação de Preço, a **recorrente** teve sua proposta desclassificada, nos termos do disposto no chat do certame nos seguintes termos:

Desclassificação do Participante 3: O PARTICIPANTE 3 NÃO ATENDEU AO ITEM 6.7 NOS SUB ITENS 6.8.1 E 6.8.2 DO EDITAL E ITEM 8.5.1.4. DO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA E APRESENTOU A COMPOSIÇÃO INCOMPLETA (PARTE REMOTA), CONTEMPLANDO APENAS A PARTE PRESENCIAL DO REFERIDO CURSO.

Os itens em que se fundamentam a decisão do pregoeiro destacam que o certame será julgado por lote e que serão desclassificadas as propostas que não obedecem às especificações contidas no Termo de Referência, nos seguintes termos:

6.7. Para o julgamento das propostas, será considerado o critério de **MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE.**

6.8. Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.8.1. contiver vícios insanáveis;

6.8.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

(...)

Termo de Referência

#### **8.5.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

8.5.1.4. **CURSOS DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta;

Neste sentido, a proposta foi desclassificada em razão da não apresentação do documento de qualificação técnica nos termos da decisão acima transcrita, entretanto o **documento de qualificação técnica compõe os documentos de habilitação e foi entregue no rol dos documentos de habilitação descritos no item 7.5 Habilitação Técnica:**

**7.5.2. Capacitação Técnico – Profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta:

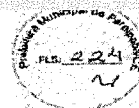
Conforme descrito no instrumento convocatório, o momento oportuno para a entrega do documento de qualificação técnica é a fase de habilitação e assim atendendo plenamente às disposições do edital, o recorrente apresentou o documento junto ao rol dos documentos de habilitação.

Além disso, o Pregoeiro fundamentou sua decisão também na suposta apresentação incompleta da composição da proposta que contemplaria apenas a parte presencial do referido curso. Ocorre que tal afirmação não deve prosperar. **Trata-se de certame julgado por preço global por lote a proposta encaminhada contempla toda a execução do curso, seja a parte presencial, seja a parte remota.**

Destaca-se, ainda, que o edital, em seus anexo V e V.1 elenca os requisitos e o modelo da proposta negociada:



Prefeitura de  
**Paraipaba**



ANEXO V

DA ANÁLISE E ACEITABILIDADE DA PROPOSTA FINAL NEGOCIADA

1. São requisitos da proposta de preços NEGOCIADA:

- I - Ser preenchida, **preferencialmente**, através do Anexo V.1 do presente Edital;
- II - Não apresentar emendas, entrelinhas, ressalvas ou borrões que possam prejudicar a sua inteligência e autenticidade;
- III - Carta proposta comercial, contendo os preços unitários e valor global com 02 (duas) casas decimais após a vírgula (R\$ 0,00);
- IV - Conter identificação do licitante;
- V - Condições de pagamento: de acordo com o disposto neste Edital;
- VI - Prazo de entrega do objeto: de acordo com as normas previstas no Termo de Referência;
- VII - Conter assinatura do representante da pessoa jurídica licitante;
- VIII - Validade da proposta: 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de início do certame;
- 1.1.1. A omissão da indicação na proposta dos incisos "V", "VI" e "VIII" do item anterior, implicará na aceitação das condições estabelecidas neste Edital.

1.2. Serão rejeitadas as propostas que:

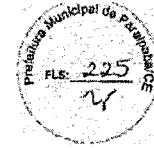
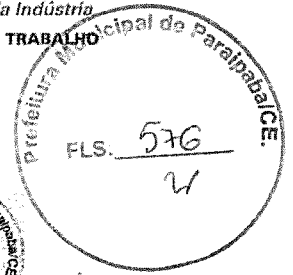
- 1.2.1. Sejam incompletas, isto é, contenham informações insuficientes que não permitam a perfeita identificação dos produtos licitados.
- 1.2.2. Contiverem qualquer limitação ou condição substancialmente contrastante com o presente edital, ou seja, manifestamente inexequíveis, por decisão do pregoeiro.
- 1.2.3. Contiverem marcas diferentes daquelas informadas no site da Bolsa Brasileira de Mercadorias.

1.3. Ocorrendo discordância entre os valores numéricos e por extenso, prevalecerão estes últimos.





Serviço Social da Indústria  
PELO FUTURO DO TRABALHO



Prefeitura de  
**Paraipaba**

ANEXO V.1  
MODELO - PROPOSTA DE PREÇOS (NEGOCIADA)

A empresa \_\_\_\_\_ com sede à  
\_\_\_\_\_ cidade \_\_\_\_\_ Estado \_\_\_\_\_ Telefone \_\_\_\_\_  
CNPJ/MF \_\_\_\_\_ INSCRIÇÃO ESTADUAL \_\_\_\_\_, propõe ao Município de  
\_\_\_\_\_ o constante no objeto do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO (Nº DO PREGÃO ELETRÔNICO),  
conforme segue:

a) Considera como proposta, no valor total de R\$ .....(valor por extenso), composto na forma da planilha que segue anexa.  
(Anexar Planilha de Custos e Formação de Preços)

b) Condições de pagamento \_\_\_\_\_ (conforme edital).

c) O prazo de execução é \_\_\_\_\_ (conforme previsto no edital).

d) O prazo de validade da proposta é de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da licitação.

e) Se vencedora da licitação, assinará o contrato, na qualidade de representante legal o Sr. \_\_\_\_\_ portador da Carteira de Identidade RG nº. \_\_\_\_\_ e CPF n.º \_\_\_\_\_ residente à Rua \_\_\_\_\_ Bairro: \_\_\_\_\_ Cidade: \_\_\_\_\_ Estado: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_ e-mail: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

\_\_\_\_\_  
(Nome e Número da Carteira de Identidade)

OBS.: Esta declaração deverá ser emitida em papel timbrado da empresa proponente e carimbada com o número do CNPJ.

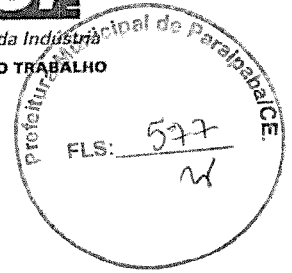
Assim, o recorrente apresentou proposta nos mesmos termos definidos no edital, atendendo assim a todas as exigências as quais se acham vinculadas tanto as empresas participantes quanto a Administração Pública:



Serviço Social da Indústria  
PELO FUTURO DO TRABALHO



Serviço Social da Indústria  
PELO FUTURO DO TRABALHO



### PROPOSTA DE PREÇOS (NEGOCIADA)

O SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI, DEPARTAMENTO REGIONAL DO CEARÁ, com sede à Av. Barão de Studart, 1980, 2º andar, Aldeota, cidade Fortaleza, estado Ceará, telefone (85) 3421-5836, inscrito no CNPJ nº 03.804.327/0001-04, sem inscrição estadual, propõe ao município de Paraipaba, o constante no objeto no Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2024, conforme segue:

- a) Considera como proposta, no valor de R\$ 1.380.153,00 (Um milhão, Trezentos e Oitenta mil, Cento e Cinquenta e Três reais) referente aos Lotes 1, 2, 3 e 5, composta na forma da planilha que segue anexa.
- b) Condições de pagamento: será realizado por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado (conforme edital).
- c) O prazo de execução é 12 meses, contados da emissão da assinatura do contrato (conforme previsto no edital).
- d) O prazo de validade da proposta é de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da licitação.
- e) Se vencedora da licitação, assinará o contrato, na qualidade de representante legal, o Sr. Paulo André de Castro Holanda, portador da carteira de identidade nº 2015020538-9 SSP-CE e do CPF nº 314.802.683-72, residente à Rua Andrade Furtado, 1133, ap 102, Bairro Cocó, Cidade Fortaleza, Estado Ceará, CEP 60192-072, e-mail paholanda@sfiec.org.br

Fortaleza, 25 de Junho de 2024

Paulo André de Castro Holanda  
RG 2015020538-9  
CPF nº 314.802.683-72

este documento foi assinado digitalmente por Paulo André de Castro Holanda  
as assinaturas estão disponíveis em: [portal.sesi.org.br](https://portal.sesi.org.br) e em: [www.portal.sesi.org.br/portal/assinaturas](https://www.portal.sesi.org.br/portal/assinaturas) com Br 443 e senha: 0340pp 263C-4762-1EEE-4F94

Não é admissível, portanto, a desclassificação da proposta do Sesi em virtude da falta de apresentação do documento no momento do envio da proposta negociada, bem como não é aceitável a alegação de que o valor total da proposta não contemplaria a parte remota do curso, sendo descabida a decisão do Pregoeiro que desclassificou a proposta do Sesi, sob pena de clara violação a norma interna do certame que é o Edital.

Telefone (85) 4009-6300  
[www.sfiec.org.br](http://www.sfiec.org.br)

Av. Barão de Studart, 1980  
Aldeota, Fortaleza/CE,  
CEP: 60120-024

FIEC  
Federação das  
Indústrias do  
Estado do Ceará

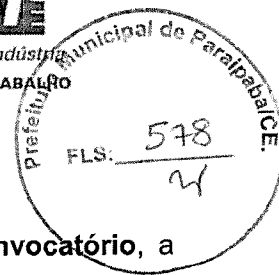
SESI  
Serviço Social  
da Indústria

SENAI  
Serviço Nacional  
de Aprendizagem Industrial

IEL  
Instituto  
Euvaldo Lodi



Serviço Social da Indústria  
PELO FUTURO DO TRABALHO



## II.1 DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Em devido respeito ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, a desclassificação do **recorrente** viola patentemente as exigências previstas no edital, posto que o Sesi entregou a proposta negociada nos termos previstos no edital e os fundamentos alegados pelo Pregoeiro não encontram bases no edital e nem na norma razão pela qual não deve a decisão recorrida prosperar.

É o que estabelecem os artigos 5º, e 92, II, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

### DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

A Administração e os licitantes têm o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. Não se trata de mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada.

Convém citar o ensinamento de MARÇAL JUSTEN FILHO:

"Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei. A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos e a serem praticados e as regras que o regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante. O instrumento convocatório (seja edital, seja convite), cristaliza a competência discricionária da administração, que se vincula a seus termos. Conjugando-se a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da administração ao Edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento."<sup>1</sup>

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

O desrespeito a tal princípio está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

<sup>1</sup> Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 8ª Edição, p. 65 e 417)





A adequada aplicação do Princípio visa garantir:

1. **Segurança Jurídica:** Ao estabelecer regras claras e objetivas no edital, a Administração proporciona segurança jurídica tanto para os participantes quanto para si mesma, garantindo que todos estejam sujeitos às mesmas condições de competição.
2. **Igualdade entre os Licitantes:** A vinculação ao edital assegura que todos os licitantes tenham acesso às mesmas informações e critérios de avaliação, evitando privilégios indevidos ou tratamento discriminatório.
3. **Transparência e Publicidade:** O edital, por ser um documento público, deve conter todas as informações relevantes sobre o processo licitatório, garantindo transparência e permitindo o controle social sobre as decisões administrativas.
4. **Julgamento Objetivo:** Ao seguir estritamente o edital, a Administração realiza o julgamento das propostas de forma objetiva, sem deixar margem para interpretações subjetivas que possam comprometer a lisura do certame.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

**“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço**

fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação (grifo nosso)<sup>2</sup>

Neste sentido, é incontroverso afirmar que não há no edital nenhuma obrigação em relação à apresentação do documento de qualificação técnica junto com a proposta ou em relação a composição do valor em relação a parte remota e a parte presencial do curso, razão pela qual a decisão do Pregoeiro é manifestamente ilegal.

Esse é o entendimento dos nossos Tribunais, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO TRF-4 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 5013232-54.2014.404.0000 5013232- 54.2014.404.0000.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento das demais interessadas no certame, ferindo o princípio da Isonomia dos concorrentes (TRF4, AG 5011224-41-2015.404.0000, quarta turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Paltaleão Caminha).

Destaca-se, ainda que a licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. Portanto, ao deixar

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.

de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir a própria finalidade do certame.

Além disso, dentre os valores apresentados após a fase de lances, constante do processo, observa-se que a proposta do **SESI seria a proposta MAIS VANTAJOSA** ao atendimento dos interesses da Administração.

Portanto, a vinculação ao instrumento convocatório é um princípio essencial para garantir a lisura, transparência e igualdade nos processos licitatórios. Todos os envolvidos, sejam licitantes ou agentes públicos, devem aderir às normas e condições estabelecidas no edital, assegurando assim a eficiência e a legitimidade das contratações públicas.

## II.2 DO JULGAMENTO OBJETIVO

O princípio do julgamento objetivo é uma diretriz fundamental no direito administrativo, especialmente aplicável aos processos licitatórios. Estabelece que as decisões da Administração Pública devem ser pautadas por critérios claros, transparentes e predefinidos, sem margem para subjetividade ou discricionariedade excessiva. Esse princípio visa garantir a igualdade entre os participantes da licitação e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Neste sentido para a aplicação do referido Princípio:

- **Critérios de Avaliação Claros:** No edital de licitação, devem ser estabelecidos de forma precisa os critérios de julgamento das propostas, como preço, qualidade técnica, prazos de entrega, entre outros. Os licitantes são informados sobre como suas propostas serão avaliadas e classificadas.
- **Comissão de Julgamento Imparcial:** A comissão responsável pelo julgamento das propostas deve ser imparcial e conduzir suas análises de acordo com os critérios objetivamente estabelecidos no edital, sem influências externas ou considerações pessoais.
- **Decisões Fundamentadas:** As decisões de habilitação ou desclassificação de propostas devem ser devidamente fundamentadas, baseadas nos documentos apresentados pelos licitantes e nos critérios previamente definidos no edital.

Em resumo, o princípio do julgamento objetivo é essencial para a integridade dos processos licitatórios, promovendo a igualdade de oportunidades entre os licitantes, a transparência das decisões administrativas e a eficiência na contratação pública. Ao seguir critérios claros e predefinidos, a Administração Pública não apenas cumpre com seus deveres legais, mas também fortalece a confiança da sociedade na gestão dos recursos públicos.

### III. DO PEDIDO:

Isto posto, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, o **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – DEPARTAMENTO REGIONAL DO CEARÁ – SESI-DR/CE, REQUER:**

- O recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do item 8 e subitens do edital e no art. 165 da Lei 14.133/2021;
- Ao final, **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** o presente recurso, para fins de rever a decisão que declarou a desclassificação do SESI, CLASSIFICANDO A PROPOSTA APRESENTADA.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Fortaleza/Ce., 11 de julho de 2024.

RENATO PONTES  
ARRUDA:017982  
67357

Assinado de forma digital  
por RENATO PONTES  
ARRUDA:01798267357  
Dados: 2024.07.11  
14:36:38 -03'00'

**NATALI CAMARÃO DE ALBUQUERQUE NUNES**  
ADVOGADA - OAB/CE nº 21.345

**RENATO PONTES ARRUDA**  
ADVOGADO - OAB/CE nº 26.571

**THAÍS BONAVIDES BORGES BITAR BRAGA**  
ADVOGADA - OAB/CE nº 23.843

**FERNANDA CAVALCANTI C DINIZ DE HOLANDA**  
ADVOGADA - OAB/CE nº 19.321

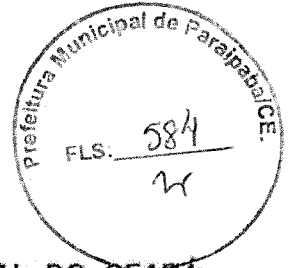
**NATHALIA NOGUEIRA MOURA FERREIRA**  
ADVOGADA - OAB/CE nº 25.391

**DEBORA NAPOLEÃO BARREIRA E SOUZA**  
ADVOGADA - OAB/CE nº 22.836





Serviço Social da Indústria  
PELO FUTURO DO TRABALHO



**PROCURAÇÃO**

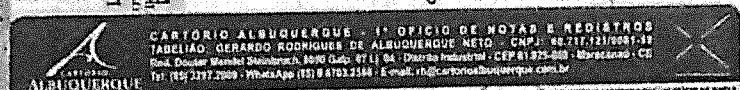
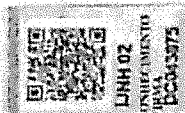
**OUTORGANTE:** SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – DEPARTAMENTO REGIONAL DO CEARÁ – SESI/DR-CE, com sede na Av. Barão de Studart, nº 1980, 2º andar do Ed. Casa da Indústria, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP 60120-901, inscrito no CNPJ sob o nº 03.804.327/0001-04, neste ato representado por seu Diretor Regional, **JOSÉ RICARDO MONTENEGRO CAVALCANTE**, brasileiro, casado, economista e empresário, inscrito no CPF sob o nº 167.375.633-68, portador do RG de nº 93002260581 - SSPDS/CE, com endereço profissional nesta Capital, na Av. Barão de Studart, nº 1980, 5º andar do Ed. Casa da Indústria, Aldeota, CEP 60120-901.

**OUTORGADOS:** NATALI CAMARÃO DE ALBUQUERQUE NUNES, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/CE sob o nº 21.345; RENATO PONTES ARRUDA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 26.571; THAÍS BONAVIDES BORGES BITAR BRAGA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/CE sob o nº 23.843; FERNANDA CAVALCANTI CARLOS DINIZ, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/CE sob o nº 19.321; NATHALIA NOGUEIRA MOURA FERREIRA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/CE sob o nº 25.391; DEBORA NAPOLEÃO BARREIRA E SOUZA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/CE sob o nº 22.836; todos com endereço para comunicações nesta Capital, na Av. Barão de Studart, 1980, 4º andar do Edifício Casa da Indústria, no bairro da Aldeota, CEP nº 60.120-024, Tel. nº (85) 3421.5428, todos com o seguinte endereço eletrônico: [gejur@sfioc.org.br](mailto:gejur@sfioc.org.br).

**PODERES:** Pelo presente instrumento particular de procuração, o **OUTORGANTE** nomeia e constitui seus bastantes procuradores os **OUTORGADOS**, acima qualificados, **EXCLUSIVAMENTE PARA O PERÍODO DE 06/02/2023 A 06/02/2025**, para o fim de defender o **OUTORGANTE** em qualquer ação ou procedimento judicial/administrativo em que seja autor, réu, assistente ou oponente, podendo transigir, desistir, dar de suspeito a quem for, seja juiz, perito ou serventuário da justiça, e representá-lo promovendo quaisquer medidas judiciais necessárias à garantia dos direitos e interesses do outorgante, que lhes confere os poderes da Cláusula Ad Judicia para o foro em geral, podendo, para tanto, dar e receber quitação, fazer acordo, firmar compromissos, desistir, transigir, bem como substabelecer, com ou sem reservas de poderes. **Após o dia acima assinalado (06 DE FEVEREIRO DE 2025)**, o presente instrumento torna-se sem efeito, independente de revogação expressa.

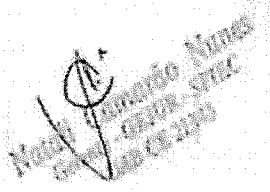
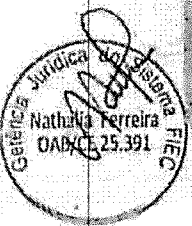
Fortaleza/CE, 06 de fevereiro de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**JOSÉ RICARDO MONTENEGRO CAVALCANTE**  
Diretor Regional do SESI/DR-CE



RECOILHEO a assinatura por GEMELHANÇA de JOSÉ RICARDO MONTENEGRO CAVALCANTE Do que dou fé. Materializado em 07 de março de 2023 Total R\$ 6,72 SELO 2 - RECONHECIMENTO DE FIRMA - VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE.

DAWILYS ELLEN SOUSA DE SENA - Escrivania



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE PARAIPABA/CE  
SR. FRANCISCO EDUARDO SALES VIEIRA



## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Empresa **IDEEDUTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **33.226.777/0001-28** situada na **RUA JOAQUIM NEMEZIO PINHEIRO, 490, CENTRO, MILHÃ-CE**, por meio de seu representante legal, Sr. **ANTONIO LAURO DE SOUZA JUNIOR** vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. art. 164, § 4º da Lei nº 14.133/2021, interpor tempestivamente, a presente **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, impetrado pela empresa: **O SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO CEARÁ - SESI-DR/CE**, referente ao Julgamento das propostas de preços do processo licitatório de **PREGÃO ELETÔNICO 021/2024**, que tem como **OBJETO** a **Contratação de empresa para a execução de serviços de capacitação e formação aos profissionais da área de educação de forma presencial e remota em plataforma educacional, visando atender as necessidades da Secretaria de Educação do município de Paraipaba - CE.**

## DOS FATOS

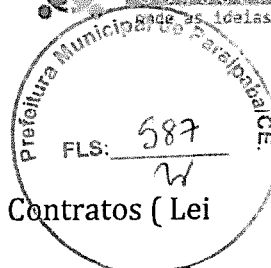
Trata-se de recurso administrativo interposto por **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO CEARÁ - SESI-DR/CE**, que insurge a “aceitação do resultado”, alegando que a proposta de preços com a planilha de composição de preços, atende ao item 6, fase de julgamento do edital.

Observa-se que ao mesmo tempo em que se busca a proposta mais vantajosa, vincula-se a administração na estrita observância a legalidade. No caso em questão, a recorrente descumpriu expresso mandamento editalício, que está devidamente justificado no instrumento convocatório.

No edital está claramente definido o critério de desclassificação da proposta de preços, no subitem 6.8.1 e 6.8.2, quando contem vício insanável e quando não obedece aos critérios estabelecidos no TR, anexo I do Edital.

Acertadamente o Agente de Contratação/Pregoeiro cumpriu com o que está estabelecido como regra da licitação, e procedeu com a desclassificação do então licitante.

Vale destacar que o objeto do certame contempla gastos com plataforma digital, funcionários/colaboradores aptos a utilizar a plataforma, e todo custo necessário envolvendo essa parte para realização do objeto contratual, assim a licitantes em sua planilha, anexo I da sua proposta de preço, não demonstrou atender a esse importante “custo”, sendo necessário a sua desclassificação, face ao princípio da Igualdade.



Como sabemos, o novo regramento jurídico das Licitações e Contratos ( Lei nº 14.133/21), em seu Art. 11, define-se objetivos extremamente importantes do procedimento licitatório, vejamos:

Art. 11.0 processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso** para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - **evitar contratações** com sobrepreço ou com preços **manifestamente inexequíveis** e superfaturamento na execução dos contratos;

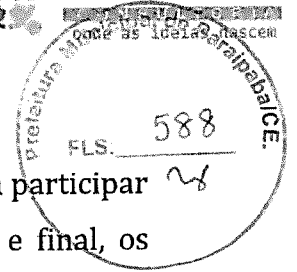
IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

O primeiro deles vai de encontro ao fato dessa situação, pois é necessário a Administração, através de seus agentes públicos, **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso. Onde não é apenas o menor preço que é mais vantajoso, e sim aquela proposta de preços CAPAZ DE GERAR O RESULTADO DE CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSO.**

A Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, depõe que a Administração encontra-se estritamente vinculada às suas próprias normas, o que a impede de proceder de forma diversa.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode





Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do julgamento da proposta inicial e final, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

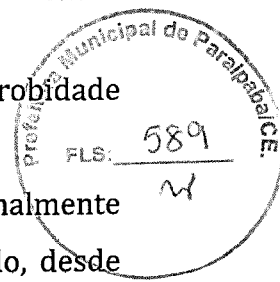
Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. É nesta toada a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade

---

descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299



administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

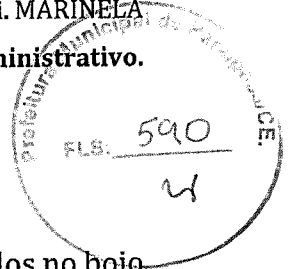
Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246

Logo, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o **juízo das propostas seja o mais objetivo possível**, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Na percepção abordada por Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O

instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264



Portanto, não atentar para os descumprimentos ao edital ocorridos no bojo documental da recorrente, seria flagrante cometimento de erro grosseiro, com grau elevado de prejudicialidade à competitividade no certame, pois, é indispensável o atendimento ao edital e suas recomendações com devido rigor.

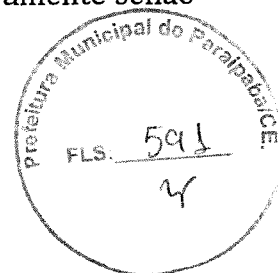
**Da Ausência de Impugnação ao Edital:** O Edital e seus termos, permaneceram desde sua publicação até a data de sua realização ao inteiro dispor dos interessados e cidadãos comuns para livre acesso, permitindo que os licitantes interessados apresentassem seus pedidos de esclarecimentos e impugnações havendo alguma discordância dos seus termos e exigências.

A ferramenta impugnatória encontra guarida no artigo 164 da Lei nº 14.133/21 e estabelece que os pleiteantes possam discordar, questionar, pedir esclarecimentos e a própria nulidade do processo em caso de existência de ilegalidades.

Dá-se ênfase ao fato de que a recorrente não interpôs contra o edital ato impugnatório, e portanto, como já compreendido pelo senso comum, "concorda" com as normas prefixadas no instrumento convocatório.

É cediço que se na qualidade de interessado não impugnou o edital, também não poderia fazê-lo no momento reservado a interposição de recursos administrativos,

dados a máxima de que o edital não pode ser questionado administrativamente senão nos prazos estabelecidos pela própria legislação.



Neste entendimento se dispõe o **TJ-MS**, veja:

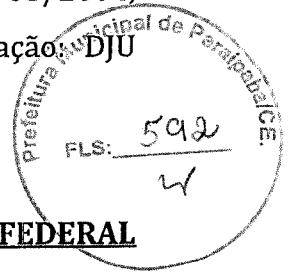
O decurso do prazo decadencial previsto no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 impede tão somente a interposição de recurso perante a própria Administração, inexistindo qualquer óbice para a impugnação de normas editalícias perante o Poder Judiciário. (TJMS. Apelação Cível nº 2006.007857-5, Rel. Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 30/09/2008, 4ª Turma Cível, 20/10/2008)

Não obstante há entendimento que não havendo impugnação, estaria inclusive impedido da utilização do instrumento “mandado de segurança”:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO -  
PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE  
SEGURANÇA - LICITAÇÃO PÚBLICA -  
DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O  
EDITAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1.  
DEIXANDO A LICITANTE DE IMPUGNAR O  
EDITAL, NA VIA ADMINISTRATIVA, NÃO É  
LÍCITO FAZÊ-LO MEDIANTE MANDADO DE  
SEGURANÇA, DAÍ RESULTANDO EVIDENCIADA  
A AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL. 2.  
PROCESSO EXTINTO (TJ-DF - MS:  
20020020050894 DF, Relator: ESTEVAM



MAIA, Data de Julgamento: 02/03/2004,  
Conselho Especial, Data de Publicação: DJU  
29/03/2004 Pág.: 44)

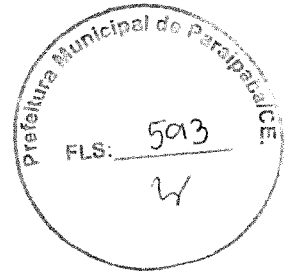


Ainda neste diapasão, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL**

determinou:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO -  
PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE  
SEGURANÇA - LICITAÇÃO PÚBLICA -  
DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O  
EDITAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1.  
DEIXANDO A LICITANTE DE IMPUGNAR O  
EDITAL, NA VIA ADMINISTRATIVA, NÃO É  
LÍCITO FAZÊ-LO MEDIANTE MANDADO DE  
SEGURANÇA, DAÍ RESULTANDO EVIDENCIADA  
A AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL. 2.  
PROCESSO EXTINTO. (TJ-DF - MS:  
50896720028070000 DF 0005089-  
67.2002.807.0000, Relator: ESTEVAM MAIA,  
Data de Julgamento: 02/03/2004, Conselho  
Especial, Data de Publicação: 29/03/2004, DJU  
Pág. 44 Seção: 3)

Portanto de forma preliminar observa-se que paira sobre os questionamentos da recorrente forte tese impeditiva da apresentação de razões em recurso administrativo que questionem as cláusulas e disposições do edital, e, aplicando a inteligência da Jurisprudência acima firmada, verifica-se a inadequação na quaisquer questionamentos às exigências consagrados no edital, a qual, deve-se obrigatoriamente vincular-se as ações de julgamento no processo em epígrafe.



## DO DIREITO

A lei Federal 14.133/21, lei das licitações e contratos, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, sendo claramente determinado uma serie de Princípios, vejamos em seu Art. 5º:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

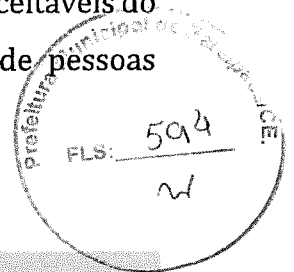
É de suma importância para Administração Pública Municipal que sejam observados e garantidos os Princípios apontados para que garanta uma contratação apta a gerar mais resultados e que proponha condições de igualdade entre os todos licitantes.

O procedimento licitatório tem como princípio fundamental garantir a igualdade entre os licitantes. A importância dada pelo legislador ao referido princípio é tamanha que o artigo 5º da Lei nº 14.133/93 chega a afirmar o "julgamento objetivo". Não obstante a elevadíssima importância do princípio em tela, o objetivo da licitação não é somente atingir a melhor oferta, mais aquela que gere mais resultado.

Trazendo à tona o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, este princípio nada mais é do que a proibição do excesso, e que objetiva compatibilizar os

meios e os fins, de modo a que se evitem lesões aos direitos fundamentais por restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública. Em nome da razoabilidade, a vontade da lei não pode ser substituída pela vontade do intérprete.

O princípio da razoabilidade significa que, no exercício da discricionariedade pela Administração, esta terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, que estejam de acordo com o senso normal de pessoas equilibradas e com a finalidade da competência exercida.



## **DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, pugnamos assim, pela **IMPROCEDENCIA DO RECURSO**, tendo em vista os fundamentos e fatos acima apontados.

Pede Deferimento.

Milhã-CE, 15 de julho de 2024.

**IDEEDUTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA:33226777000128** Assinado de forma digital por  
IDEEDUTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA:33226777000128  
Dados: 2024.07.15 16:04:13 -03'00'

**ANTONIO LAURO DE SOUZA JUNIOR**  
**IDEEDUTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA**  
CNPJ: 33.226.777/0001-28  
IE: 06.932526-0